

# Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.290.691/0001-77

F1.01

LEI Nº 007/90

DATA: 25/05/90

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSÉ MUNHOZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

## ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto institui as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau (1ª a 4ª série) da rede Municipal da Educação de Santa Cecília do Pavão.

Art. 2º - Integram a Rede Municipal da Educação de Santa Cecília do Pavão, para os efeitos deste Estatuto:

I - O Departamento de Educação, Cultura e Esportes, com todos os seus elementos materiais e humanos, que desenvolvem, como atividades precípua, a normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente - conjunto de Professores Celetistas, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;

III - os Especialistas em Educação e o pessoal técnico pedagógico;

IV - os Diretores das Escolas.

Art. 3º - são consideradas atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Parágrafo Único - Ficam vinculados a esta Lei



os membros do Magistério regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se que:

I - cargo público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades, a serem exercidas por um funcionário público;

II - emprego público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

Art. 5º - o exercício do Magistério exige formação e habilitação para tal fim, visando preencher os requisitos de competência, conhecimento e responsabilidade pessoal e coletiva para com a educação e a comunidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 6º - São princípios da Rede Municipal de Educação:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de autorealização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania;

II - Integrar os Estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Professores - APP.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO



Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é composto de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas, de especialistas de educação e da Direção, a seguir indicados:

I - Cargos e empregos de docentes:

a) Professor

II - funções gratificadas:

a) Diretor de Escola

b) Supervisor Educacional

c) Orientador Educacional

d) Coordenador Pedagógico

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo, discriminados no anexo I desta Lei terão amplitude de vencimento de conformidade com as referências 01 a 13.

Parágrafo Único - Os cargos, de que trata este artigo, serão extintos na vacância.

Art. 9º - Os empregos de Professor, de natureza permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com amplitude de vencimento também constituída da referência 1 a 13, em número de 66, ficam mantidos na presente Lei.

Art. 10 - O Docente que exercer função gratificada perceberá o respectivo adicional previsto no anexo II desta Lei.

§ 1º base de cálculo para a aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo é o valor da referência na qual está enquadrado o servidor.

§ 2º - Os percentuais fixados para as funções gratificadas, previstas no "caput" deste artigo, destinam-se a remunerar a jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

§ 3º - O valor pago a título de gratificação de que trata o presente artigo integrará o salário ou o vencimento por constituir verba meramente transitória.

Art. 11 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docente atuarão como Professores de Escolas e Classes Especiais, Educação pré-escolar e 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau.

Art. 12 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberem função gratificada para exercer a Supervisão Educacional, a Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de 1º Grau e na educação pré-escolar.

Art. 13 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes, que receberem função gratificada de Diretor de Escola, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau ou do ensino especial.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

##### SEÇÃO I

##### DO PREENCHIMENTO

Art. 14 - O preenchimento dos empregos previstos no art. 9º far-se-á mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para os que forem admitidos após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Em todos os casos de licença concedida ao professor titular e desde que não haja quem o substitua na forma do art. 29, poderão ser contratados substitutos por prazo determinado e pelo tempo que durar a licença.

Art. 15 - As funções gratificadas de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica, serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos no artigo 17, ouvido antes o Diretor de Escola.

Art. 16 - A função gratificada de Direção de Escola será preenchida pelo docente que for indicado pelo Prefeito e possuir os requisitos previstos no art. 17.

aula será de dois (02) anos, admitida apenas uma recondução.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Art. 17 - Para preenchimento dos empregos de Professor e função gratificada serão exigidos requisitos mínimos estabelecidos no anexo III.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 - A jornada de trabalho do Professor será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte horas semanais).

Art. 19 - A jornada de trabalho dos ocupantes das Funções Gratificadas de Diretor de Escola, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico será de 6 (seis) horas diárias, num total de 30,0 (trinta horas semanais).

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 - O salário dos ocupantes dos cargos e empregos de professores será estabelecido de acordo com a Tabela do anexo IV e, na admissão, o servidor será enquadrado na referência 01, cujo valor inicial corresponde a 1.1 (um ponto um) salário mínimo.

§ 1º - Os professores com habilitação de 2º grau para o magistério ou curso equivalente, quando estiverem no efetivo exercício da atividade docente em sala de aula, perceberão um adicional de 20% calculado sobre o valor da referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

§ 2º - Os professores com formação de nível superior, quando estiverem no efetivo exercício da atividade docente em sala de aula, perceberão um adicional de 30% calculado sobre o valor da referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

# Prefeitura Municipal de Santa Cecilia do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CGC 78.290.891/0001-77

Fl. 06

§ 3º - Os professores com habilitação em Curso Superior de Pedagogia de duração plena quando estiverem no efetivo exercício da atividade docente em sala de aula, perceberão um adicional de 40% calculado sobre o valor da referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

§ 4º - Ao docente que completar 5 (cinco) anos no exercício do Magistério, sem interrupção, será concedido adicionalmente 5% (cinco) por cento) calculado sobre a referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

§ 5º - Concedido o adicional a que se refere o parágrafo anterior, terá um acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano subsequente até a aposentadoria do Docente.

§ 6º - Os critérios para o processo de seleção dos docentes, que irão desenvolver suas atividades em sala de aula, serão estabelecidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura e pelos diretores das escolas.

§ 7º - Os adicionais referidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, não serão pagos nas faltas não justificadas nos termos da Lei.

§ 8º - Ao docente que completar 25 anos de exercício do magistério, será concedido adicional de 25% sobre seus vencimentos calculados sobre a referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

Art. 21 - Ao professor que deslocar-se da zona urbana para lecionar em escola na zona rural do município ou na área de ensino especial e excepcionais, será paga, enquanto durar o exercício dessas funções, uma gratificação de 35%, calculada sobre o valor da referência 1 (um) da tabela do anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - Aos professores, que lecionarem na área de Ensino Especial à Excepcionais, que tiverem Curso de Especialização, compatível com a área, a nível de pós-graduação - *latu sensu* - será pago, enquanto durar o exercício dessa função, uma gratificação complementar de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o resultado do benefício contido no caput deste artigo.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 22 - A data de início da vigência desta Lei, os ocupantes dos empregos de Professores serão enquadrados de acordo com sua titulação e com o seu tempo de serviço, assim considerado aquele originado da última admissão, a saber:

I - TITULAÇÃO

a) Professor com formação de nível médio, habilitado em magistério, na classe de PROFESSOR NÍVEL I;

b) Professor com formação superior, habilitado em magistério, na classe de PROFESSOR NÍVEL II;

c) Professor com formação superior, habilitado em curso de Pedagogia, de duração plena, na classe de PROFESSOR NÍVEL III;

II - TEMPO DE SERVIÇO

a) A cada 02 (dois) anos de serviço, contados da data da última admissão, até a entrada em vigor do presente Estatuto, o docente avançará uma referência na escala de amplitude de vencimento;

b) O docente da classe PROFESSOR NÍVEL I poderá ascender até a referência VII da escala de amplitude de vencimento, vedadas as ascensões posteriores sem a formação mínima de nível superior;

c) O docente de classe PROFESSOR NÍVEL II, poderá ascender até a referência "X" da escala de amplitude de vencimento, vedadas as ascensões posteriores, sem a formação mínima de nível superior em PEDAGOGIA de duração plena;

d) o docente de classe PROFESSOR NÍVEL III, ascenderá à referência máxima, obedecido o disposto na alínea "a" quanto ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 23 - São deveres do integrante do quadro de Magistério:



- I - respeitar a Lei;
- II - preservar os ideais da educação;
- III - desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV - empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - Comparecer com assiduidade e pontualidade ao local de trabalho, inclusive extraordinariamente quando convocado e às comemorações cívicas e outras atividades;
- VI - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- VII - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII - manter, com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;
- IX - guardar sigilo profissional;
- X - respeitar a integridade moral e humana do aluno;
- XI - zelar pela economia de material público e também pela conservação do patrimônio que for confiado à sua guarda e uso.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 24 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I - Acesso às informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos didáticos, bem como, assistência técnica e participação em cursos promovidos pelo Departamento de Educação, que tendo carga horária de 40 horas, garantirão um adicional de 2% (dois por cento) calculado sobre a referência 01 (um) da Tabela do Anexo IV.





II - opinar nas deliberações que afetem a vida e as funções da unidade escolar e a eficiência do processo educacional;

III - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e a eficiência do ensino;

IV - ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V - gozar férias de acordo com o calendário escolar, exceto os ocupantes de função gratificada;

VI - requerer licença sem vencimento, para tratar de assuntos particulares por tempo não superior a 2 (dois) anos, observadas as disposições contidas na Legislação Trabalhista e Previdenciária.

Art. 25 - Aos Professores, além das normas do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, aplicar-se-ão também os dispositivos desta Lei, do Regulamento Interno do estabelecimento, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CAPITULO VII

#### DA REMOÇÃO

dar-se-á:

Art. 26 - A remoção de pessoal do Magistério

I - Ex-offício;

II - voluntariamente;

III - concurso de remoção.

Art. 27 - A remoção "ex-offício" ocorrerá a critério do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, obedecido o artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28 - A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado e a critério do Departamento, existindo vaga.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quan

em dois integrantes do Quadro do Registério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requiridas a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 29 - No atendimento das necessidades de ensino, mediante autorização do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, os titulares dos cargos e empregos de professor poderão, excepcionalmente, reger classe em substituição, sem prejuízo da condição de titular.

§ 1º - Pela regência de classe em caráter de substituição, prevista no "caput", o professor receberá os vencimentos ou salários correspondentes ao prazo de duração da substituição e equivalentes à referência do professor substituído, quando esta for maior.

§ 2º - Para efeitos de substituição, obedecer-se-á a seguinte ordem de preferências:

I - o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência maior;

II - o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência igual;

III - o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência inferior;

IV - o professor lotado e em exercício em outro estabelecimento obedecendo aos critérios estipulados nos incisos I, II e III.

§ 3º - Compete ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes os atos relativos a substituição.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Aos cargos e empregos de que trata esta Lei aplicam-se as disposições previstas no art. 7º na Lei nº

# Prefeitura Municipal de Santa Cecilia do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CCG 78.220.891/0001-77

Fl. 11

1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições desta Lei aplicam-se nos servidores lotados na Rede Estadual de Ensino.

Art. 31 - A Divisão de Pessoal do Departamento de Administração apostilará os títulos ou fará anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Servidores atingidos por esta Lei.


Art. 32 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento e, ainda, de créditos adicionais que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário.

Parágrafo Único - Para cobertura dos créditos a que se refere o "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos previstos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de maio de 1990

  
= JOSÉ LUNHOZ =  
-Prefeito Municipal-

